



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.552, DE 2018** **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Incentiva a agricultura orgânica, obriga a merenda escolar a ser constituída por produtos orgânicos no que couber, proíbe o uso de agrotóxicos ou pesticidas que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5131/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo orientado e autorizado a adotar e adquirir produtos orgânicos, obrigatoriamente, para a Merenda Escolar de todas as escolas públicas do Brasil, em todos os certames e modalidades de aquisição, e para todos os fins associados a ela (merenda escolar).

Parágrafo único – Excetuam-se da aplicação do Caput desta Lei as escolas que, comprovadamente, não possuam fornecedores de alimentos orgânicos num raio de mais de 50(cinquenta) quilômetros.

Art. 2º. Fica proibido o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos: abamectina, acefato, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, lactofem, metamidofós, paraquate, parationa metílica, tiram e triclorfom.

Art. 3º. Obriga o Poder Executivo a adotar as medidas necessárias para receber e recolher em local adequado os produtos referidos no artigo 2º, já adquiridos, dando a adequada destinação final dos produtos e embalagens.

Art. 4º. Nenhum órgão público, seja da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a partir da publicação desta lei, estará autorizado a adquirir produtos ou insumos que contenham agrotóxico, especialmente os que tenham como componente algum dos listados no artigo 2º.

Art. 5º. Caberá, obrigatoriamente, ainda que não exclusivamente, ao Poder Executivo adotar medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e proceder à divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos, da proibição do uso dos que tenham por princípio ativo os constantes do art 2º desta lei, de tabelas com seus nomes comerciais, a existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos que não agridem a saúde, de orientações sobre como proceder com o uso de estoques já existentes.

Art. 6º. Fica instituída pelo Poder Público, a Semana de Proteção Contra os Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente em uma semana que compreende os 90(noventa) dias que antecedem ao dia 3 de dezembro (Dia mundial da luta contra os Agrotóxicos), devendo as escolas das redes pública e privada elaborarem atividades referentes ao tema, de acordo com a conveniência do calendário escolar.

Parágrafo Único- Durante esta semana, o Poder Executivo deverá promover ações educativas a pais e alunos sobre os riscos dos agrotóxicos, formas de utilização com menor risco para a saúde e o meio ambiente, produtos menos tóxicos, e destinação de embalagens.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

Com este projeto quero contribuir para que ao menos nossas crianças, presente e futuro de nosso país, possam ser alimentadas corretamente, ao menos nas merendas escolares, e disseminem a experiência e o resultado de uma alimentação mais saudável para seus ascendentes e descendentes. Na mesma linha, lanço a campo a semente para instituir, a Semana de Proteção Contra os Agrotóxicos, momento que sugiro seja repleto de formações e educação para uma alimentação saudável, consciente e repleta de valores nutricionais, e com muito conteúdo aos pais e alunos.

Também quero com ele, associar-me aos meus pares na luta para erradicar do nosso país e proibir o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os princípios ativos abamectina, acefato, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, lactofem, metamidofós, paraquate, parationa metílica, tiram e triclorfom. Ainda pretendo contribuir para que o poder público se prepare para recolher estas substâncias nocivas aos seres humanos, as quais não desejo e tampouco a maioria dos meus pares, que estejam em circulação.

De acordo com a Lei Federal n.º 7.802/1989, "agrotóxicos são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa dos seres vivos considerados nocivos."

Na natureza e por infelicidade da criação dos seres humanos reconhece-se que existem diversos compostos químicos tóxicos, irritantes ou que não são normalmente utilizados como ingrediente.

De um modo geral eles se apresentam como agrotóxicos, rodenticidas, hormônios (sintéticos), antibióticos, detergentes, metais pesados, óleos lubrificantes, entre outros.

O que se tornou um fato preocupante para este legislador é que se observa que desde o momento da produção até o consumo, os alimentos estão sujeitos à contaminação química. Esta contaminação pode ocorrer no próprio campo através da aplicação de inseticidas, herbicidas, hormônios, dentre outros agentes para controles de pragas na agricultura. A contaminação pode ser ocasionada também pela contaminação do solo com metais pesados, que passa de organismo em organismo da cadeia alimentar até chegar ao homem, ou outros extremamente tóxicos como as dioxinas e alguns poluentes orgânicos persistentes, que são capazes de serem levados pelo ar.

A Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em recente pesquisa publicada, informa que existem mais de 15.000(quinze) formulações para mais de 400(quatrocentos) agrotóxicos diferentes, sendo que cerca de 8.000(oito mil) encontram-se licenciados no Brasil, que é o maior consumidor de agrotóxicos no mundo, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Apenas para exemplificar, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos de Alimentos apontou problemas de contaminação em vários produtos agrícolas, como o pimentão, o morango e o pepino, que lideraram o ranking dos alimentos com o maior número de amostras contaminadas, em 2017. Nessas amostras, a Anvisa detectou a presença de resíduos de agrotóxicos acima do permitido e o uso de agrotóxicos não autorizados para

essas culturas.

Infortuitamente razões econômicas querem transformar a vida das pessoas para pior. As últimas crises de escassez de alimentos e a crise de diversos produtos da cadeia alimentar dos brasileiros levam as instituições privadas em 2018 a avaliar novamente as diferentes causas para essas turbulências.

De um modo geral, em larga medida, a crise nos preços de alimentos reflete um desequilíbrio no princípio da oferta e da procura, verificando-se uma redução na oferta e encarecimento da produção com aumento da procura.

Também considero que eventos climáticos adversos, com prejuízos significativos das colheitas de cereais, nos últimos 20(vinte) anos, em vários países, como a Rússia, Ucrânia, Argentina, Austrália e Paquistão tenham contribuído.

Outra variável que não posso deixar de mencionar é o aumento do preço dos combustíveis fósseis. Ademais, verifica-se o constante desvio de cereais, em particular o milho, para a produção de Biodiesel subsidiada nos Estados Unidos da América e no Brasil.

Soma-se a isso o aumento do consumo nos países em desenvolvimento, em particular na China, no Sudeste Asiático e mesmo na América do Sul, onde temos a deterioração dos solos por exploração intensiva.

Assim, peço apoio a meus pares no sentido de aprovar esta Lei.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**  
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**